



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.

EXMO(A) SR. DR. JUIZ(A) DE DIRETO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE ANANINDEUA/PA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que estas subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, 5º, **caput**, da Lei nº 7.347/85 e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90, vêm perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, em desfavor de**

**Líder Comércio e Indústria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.054.671/0019-88, com sede no Conjunto Cidade Nova VI, Travessa WE 72, nº 762, bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA, representado por seus diretores, Osmar Corrêa Rodrigues, João Corrêa Rodrigues e José Corrêa Rodrigues.

#### **1 – DOS FATOS**

Constitui suporte fático da presente AÇÃO os autos do Procedimento Administrativo nº 000121-440/2022 [atual SAJ nº 09.2022.00000853-0], instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça do Consumidor de Ananindeua/PA, [1º Cargo], com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento às normas consumeristas por diversos supermercados de Ananindeua/PA, dentre os quais, o ora réu.

Em 30/06/2022 foi realizada vistoria no estabelecimento ora requerido resultando na Análise Técnica nº 811/2022, [anexa], realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará – GATI/MPPA, que apreciou a regularidade no funcionamento do empreendimento comercial e verificação do correto planejamento de suas atividades com a solicitação das documentações necessárias, sendo identificado diversas irregularidades.

Insta mencionar, que a parte ora requerida apresentou documentação alegando cumprimento das irregularidades, as quais foram

submetidas a análise do GATI/MPPA, gerando a ATEC nº 160/2024 [anexa] que expõe que o requerido apresentou parte da documentação, colocou lavatórios para as mãos na área de manipulação de alimentos, reformou a fábrica de gelo, dentre outras melhorias, porém, algumas irregularidades persistem. Seguem as irregularidades:

► **Da Documentação:**

Deixaram de ser apresentadas as seguintes documentações:

a) Licença Ambiental da Vigilância Sanitária/Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua vigente. Ressalta-se que apenas foi apresentado o cartão de protocolo de solicitação de Licença Sanitária;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico;

c) Licença Ambiental de Operação – LO.

► **Das instalações prediais de esgotamento sanitário:**

Em algumas áreas de manipulação de alimentos, os ralos estão abertos nos pisos, sem vedação necessária para impedir a saída de vetores de doenças pelas tubulações das instalações prediais de esgotamento sanitário.

Vejamos:



Figura 5 CAOTEC/ GATI: ralo destampado.

► **Do gerenciamento de resíduos sólidos:**

Alguns coletores não estavam limpos e devidamente identificados quanto ao tipo de resíduos. Veja-se:



Figuras 6 e 7 CAOTEC/GATI: armazenamento dos resíduos sólidos.

► **Do Controle de Pragas – CIP:**

Foi observado a infestação de moscas, conforme visualiza-se:



**Figuras 8 e 9 CAOTEC/GATI: infestação de moscas.**

► **Das instalações e edificação (açougue, peixaria, sala fracionamento de frios e padaria, lanchonete e refeitório):**

a) A estrutura física (piso, parede e teto), apresentavam desgaste, rachadura e trincas. No teto e paredes visualizou-se acúmulo excessivo de mofo;

b) A fiação elétrica não estava protegida por tubulação, podendo causar acidentes;

c) As portas estavam danificadas e com presença de oxidação;

d) No rodapé havia acúmulo excessivo de sujidades e limo;

e) O piso quebrado acumulava água e restos de alimentos;

f) Alguns ralos estavam destampados;

g) A higiene dos equipamentos e utensílios é precária. As instalações não são mantidas em condições higiênico-sanitárias apropriadas, sendo observado: desorganização, acúmulo de material em desuso, mesas engorduradas, oxidadas com presença de biofilmes (película protetora para comunidades microbianas viverem aderidas em superfícies);

h) Verificou-se gotejamento em vários setores do supermercado.

Vejamos:



Figuras 10, 11, 12, 13, 14 e 15 CAOTEC/ GATI: Estrutura física.

► **Do Recebimento de produtos:**

- a) Não foi observada a presença de termômetro calibrado para verificação da temperatura dos alimentos perecíveis;
- b) Não foi verificado nos produtos: data de validade, lote, número de registro (quando necessário), integridade e higiene das embalagens/ produtos;
- c) Não foi observado a existência de planilha ou outra ferramenta de controle dos alimentos.

► **Do depósito de produtos não perecíveis:**

Produtos destinados à devolução ou descarte são segregados em local inapropriado.

► **Da câmara de produtos congelados/ refrigerados (hortifruti, produtos lácteos, margarina, panificados, aves, carne, pescado, sorvete e outros):**

- a) A porta da câmara fria não é totalmente vedada e as cortinas plásticas de proteção estão com presença de mofo;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.

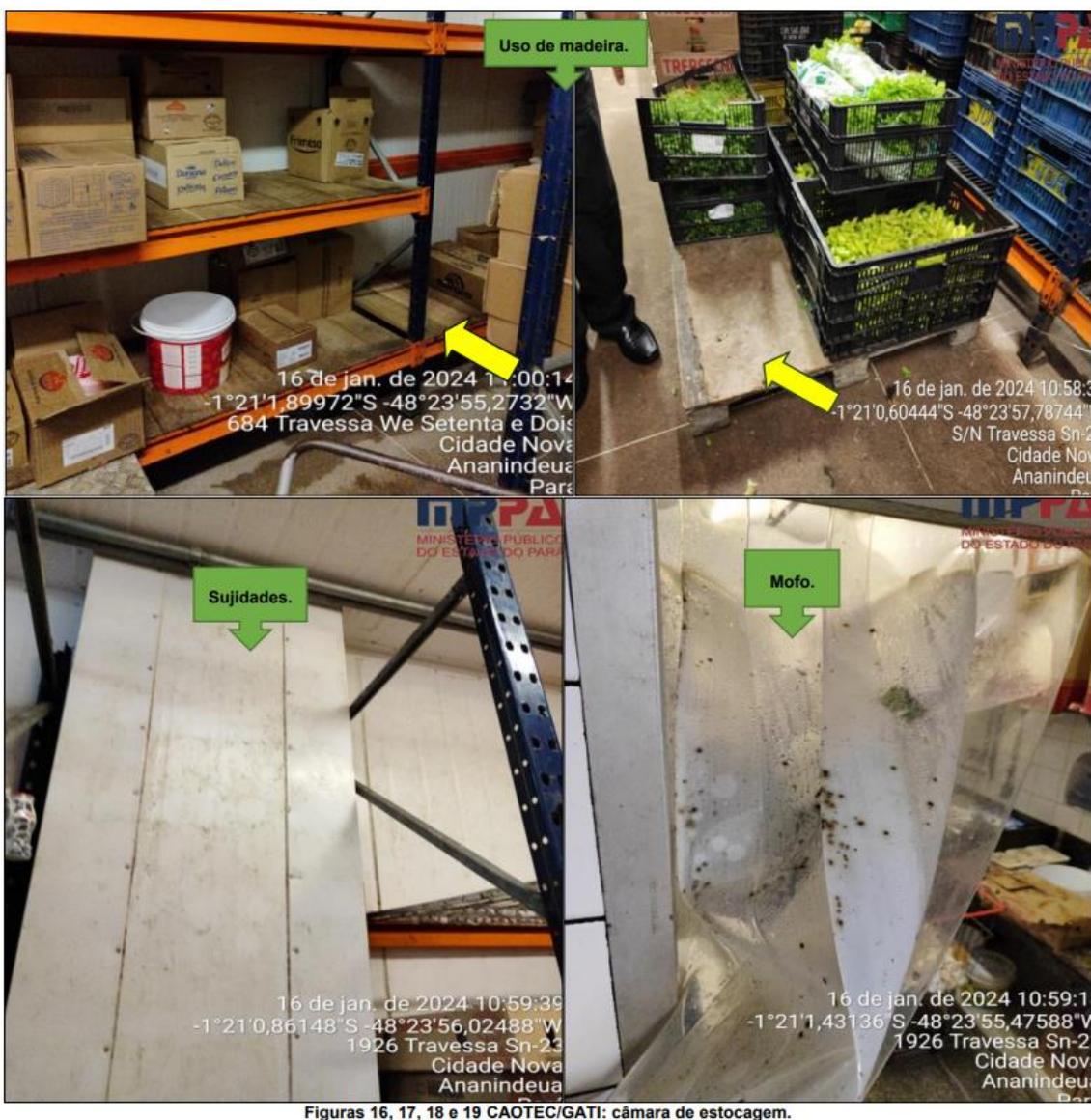
- b) As câmaras não possuem termômetro no lado externo para indicar a temperatura interna;
- c) O piso apresentava falhas, onde foi constatado o acúmulo de incrustação;
- d) As luminárias não são protegidas contra queda acidental e explosão;
- e) Foi constatado o uso de paletes, estrados e prateleiras de madeira. A madeira é permeável a umidade, de difícil manutenção e é destruída por agentes alcalinos, ou seja, difícil de higienizar, o que compromete a produção de um alimento seguro, pois ficam resíduos de alimentos nos sulcos da madeira, sendo um ambiente propício ao desenvolvimento de microrganismos (fungos e bactérias) e formação de biofilmes;
- f) Não foi observado o uso de planilha ou outra ferramenta de controle de qualidade;
- g) Há condensação (gotejamento) no interior de uma das câmaras frias;
- h) A higiene e organização das câmaras são precárias, os produtos ficam armazenados próximo às paredes e condensadores, foi constatado ainda, o acúmulo de sujeira, biofilme e incrustação, os alimentos para descarte estavam armazenados em um carrinho de supermercado oxidado, sem identificação no interior da câmara fria.

Vejamos:

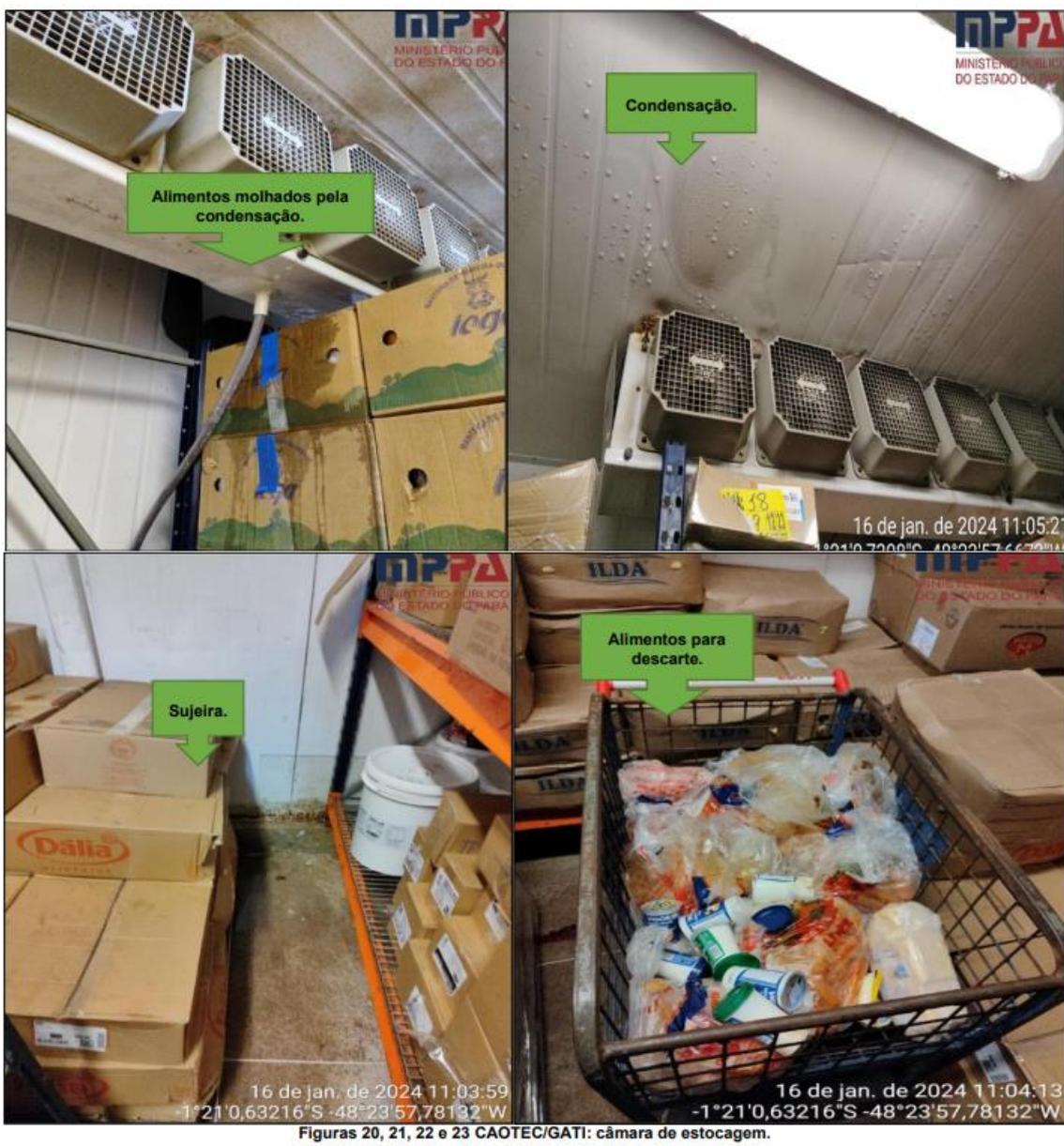


MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.



Figuras 16, 17, 18 e 19 CAOTEC/GATI: câmara de estocagem.



► **Do açougue/ peixaria/ fracionamento de produtos**

**lâcteos:**

- a) Não é documentado o controle de temperatura do equipamento de mensuração e sua manutenção periódica;
- b) Local estava desorganizado, sujo, com material inservível e pragas, os móveis, equipamentos e utensílios estavam com higiene precária;
- c) Não existem cartazes orientando a lavagem e desinfecção das mãos;
- d) A manipulação dos produtos de origem animal não tem fluxo linear, podendo causar contaminação cruzada do alimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.

e) Os produtos perecíveis são expostos à temperatura ambiente sem controle de tempo durante a preparação do alimento, o que pode comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento manipulado;

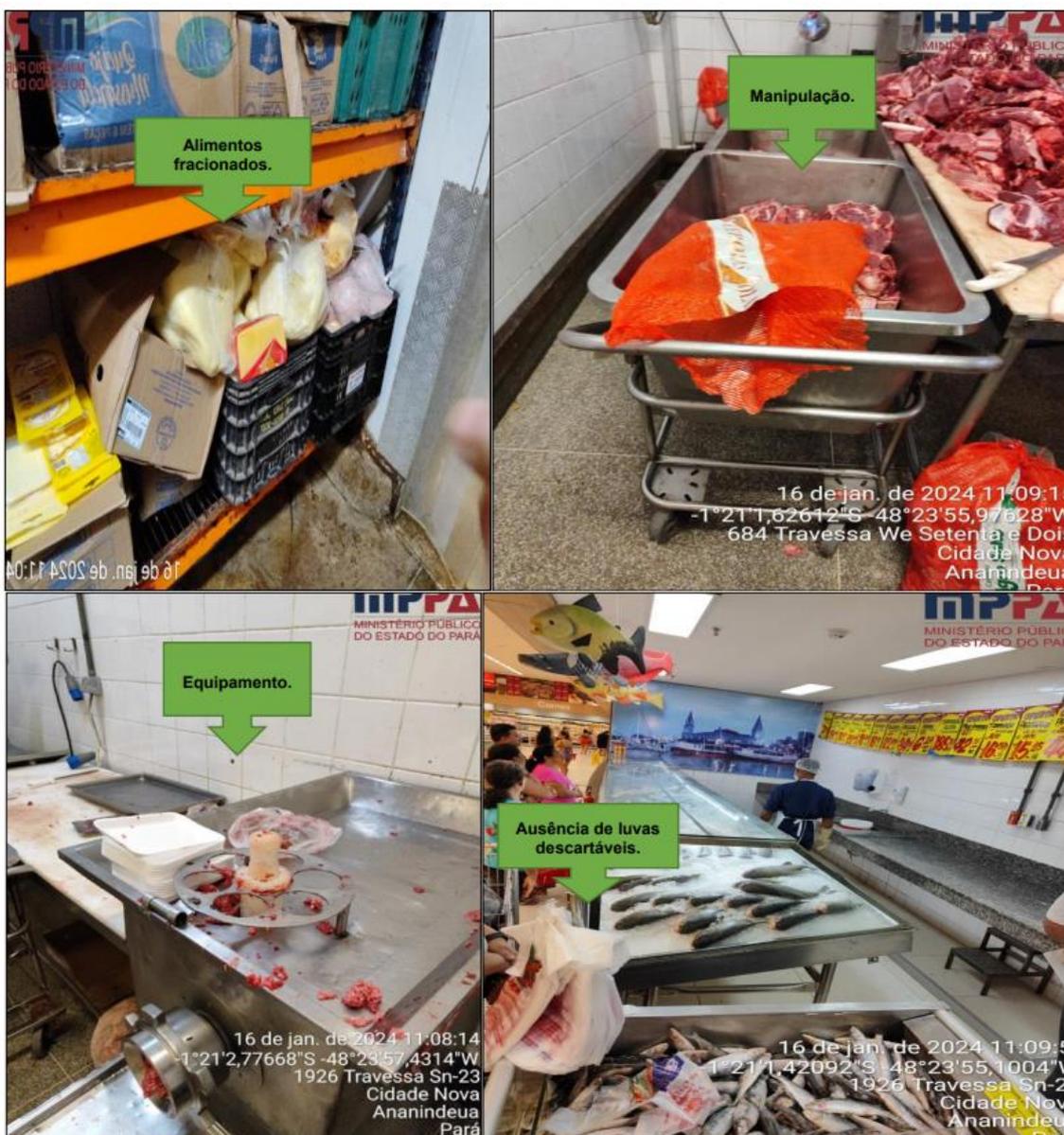
f) As matérias-primas e os ingredientes quando não utilizados em sua totalidade não são identificados com as seguintes informações: designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original;

g) Os equipamentos móveis e utensílios não são conservados e limpos;

h) A área destinada à seleção, limpeza e lavagem (área suja) não é isolada da área de preparo final (área limpa), por barreira física ou técnica;

i) Não são disponibilizadas luvas descartáveis para os clientes manipularem o pescado exposto à venda a granel.

Vejamos:



Figuras 24, 25, 26 e 27 CAOTEC/GATI: manipulação de alimentos.

## 2 - DO DIREITO

### 2.1 DAS BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DESTINADOS AO CONSUMIDOR.

O artigo 6º, inciso VII, da Lei 8.078/90 (CDC) exige, como direito básico, a proteção da vida e da saúde contra os riscos e práticas decorrentes do fornecimento de produtos, bem como, o direito à efetiva reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Ao discorrer sobre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, à luz do artigo 12 do CDC, a boa doutrina (Cláudia Lima Marques, Antonio H. Benjamin e Bruno Miragem. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 5ª edição. 2017. Pág. 501/502. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais), ensina que:

---

“Assim, os produtos ou serviços prestados tratariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança de que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. Conforme ensina Bruno Miragem, “a responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço consiste no efeito de imputação ao fornecedor, de sua responsabilização em razão dos danos causados em razão de defeito na concepção ou no fornecimento de produto ou serviço, determinando o seu dever de indenizar pela violação o dever geral de segurança inerente a sua atuação no mercado de consumo. No direito brasileiro, o regime de responsabilidade distingue-se em razão do dever jurídico violado pelo fornecedor. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de segurança, ou seja, quando um produto ou serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar. Já a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever dos fornecedores de oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam” (Miragem, Bruno. *Direito do Consumidor*, p. 260).”

---

No caso dos autos a vistoria *in loco* demonstrou descumprimento das Boas Práticas que garantam as condições higiênico-sanitárias na manipulação dos alimentos destinados ao consumo humano, eis que está em desacordo com a legislação e que as instalações não são mantidas em condições higiênico-sanitárias apropriadas, sendo observado desorganização, acúmulo de material em desuso, mesas engorduradas, oxidadas com presença de biofilmes (película protetora para comunidades microbianas viverem aderidas em superfícies).

A Resolução 216/2004 da ANVISA dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, prevendo requisitos higiênico- sanitários gerais, aplicáveis em todo o território nacional,

dispondo que a inobservância ou desobediência ao disposto na mencionada Resolução configura infração de natureza sanitária (artigo 6º).

A Resolução em comento se aplica aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo.

Induvidosamente os supermercados estão inseridos no âmbito de serviços de alimentação, dada a natureza dos gêneros que ali são manipulados, preparados, fracionados, armazenados, distribuídos, transportados, expostos à venda e entregues aos consumidores.

A RDC 216/2004 – ANVISA conceitua e exige o Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.

Há também a conceituação do Procedimento Operacional Padronizado - POP: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na manipulação de alimentos.

Os procedimentos adequados estão todos previstos na legislação em vigor, em especial a RDC 216/2004 – ANVISA, e uma vez implementados, ganha a sociedade e ganham os consumidores, pois, têm à sua oferta produtos confiáveis, que não implicarão riscos desnecessários à sua saúde e vida.

A jurisprudência aponta no sentido da necessidade de aplicação das normas de defesa do consumidor, frente à comercialização de produto/gênero alimentício impróprio para o consumo expondo risco à saúde e



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.

segurança do consumidor, garantindo, inclusive, direito a dano moral, senão vejamos:

---

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de fabricação ou acondicionamento de seus produtos; Hipótese na qual a prova colhida comprovou a existência de larvas dentro de bombons consumidos pelos autores, ensejando responsabilização civil pelos respectivos danos morais; Sentença reformada apenas para se majorar a indenização por danos morais e os honorários advocatícios. (TJ-MG-AC: 0214450-72.2011.8.13.0702 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 22/01/2014 Câmaras Cíveis / 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014).

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA – PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELO PRÓPRIO APELANTE – MÉRITO – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO – ATO ILÍCITO – PERIGO À SAÚDE DOS CONSUMIDORES – DANO MORAL COLETIVO – CONFIGURADO – QUANTUM DE R\$ 20.000,00 – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – FIXAÇÃO DE ASTREINTE – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Inexiste cerceamento de defesa quando o próprio apelante requereu o julgamento antecipado da lide, por não haver mais provas a serem produzidas. II - No ordenamento jurídico pátrio existe o princípio venire contra factum proprium, sendo que tal postulado proíbe condutas contraditórias, prezando pela boa-fé contratual e processual. III - O dano moral coletivo está evidenciado no ato de expor ao perigo a saúde dos consumidores, ao oferecer produtos impróprios para o consumo, com risco inclusive dos consumidores serem toxinfetados. IV - A multa arbitrada para o descumprimento tem o objetivo de garantir a satisfação da obrigação, e não penalizar o condenado ou proporcionar o enriquecimento do requerente, devendo ter seu valor máximo limitado. (TJ-MS-AC: 0800616-98.2015.8.12.0003 MS 0800616-98.2015.8.12.0003, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 06/05/2018 Câmaras Cíveis / 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2018).

APELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL. - Ao



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.

comercializar produto impróprio para o consumo e, independentemente da respeitabilidade do fabricante, o fornecedor responde pelo vício do produto e pelos danos aos quais tal vício deu causa - fato do produto - Para fixação do valor do dano moral há de se considerar as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, a razoabilidade e a moderação, e evitar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada. (TJ-MG-AC: 6908668-45.2005.8.13.0024 BH, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 13/08/2008 Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2008).

---

## 2. 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

---

Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

*In casu*, o supermercado Líder Cidade Nova é claramente responsável, já que presentes os pressupostos configuradores da responsabilidade civil objetiva, sem perquirição de culpa, portanto, conforme veremos a seguir.

Induvidosamente estão presentes a conduta danosa no aspecto coletivo (descumprimento das normas higiênico-sanitárias), o resultado (afetação dos valores de uma sociedade) e a relação de causalidade (da conduta danosa se extrai o resultado nefasto para a sociedade).

Formado o tripé da responsabilidade civil objetiva, a consequência é o dever de indenizar

Nessa linha de raciocínio o dano é “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição), do que resulta o direito a uma reparação em pecúnia sempre que decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) de outrem”<sup>1</sup>.

---

1(cf J.E.Carreira Alvim reflexões sobre a responsabilidade civil médica. A tutela antecipada na ação de reparação. Erro médico. ADV – Seleções Jurídicas (COAD), São Paulo, Edição Especial, v. 3, p. 40-43, abr./2004)

A presença de tais elementos, no caso em questão, é clara, e inequívoca, tendo em vista que efetivamente a empresa demandada descumpriu deliberadamente a legislação em vigor, infringindo as normas que regulam a Política Nacional das Relações de Consumo quanto à efetiva proteção ao consumidor na oferta de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme o artigo 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, não se exige e nem se pode esperar que o consumidor adoeça concretamente para que se tenha configurada a violação do dever de segurança que se espera na oferta de produtos e serviços no mercado de consumo.

Para a incidência do sistema protetivo do CDC basta a aptidão da conduta para gerar o dano à sociedade. Basta a exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança (fato do produto), do que decorre o dano moral indenizável, por violação ao dever de não acarretar riscos ao consumidor. Nesse sentido já decidiu o STJ, no âmbito dos julgados a seguir ementado:

---

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

(...)

12. Tem-se, assim, a existência de um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde e(ou) segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. Vale dizer, o CDC tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva (art. 8º diz “não acarretarão riscos”; não diz necessariamente “danos”).

13. Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do fornecedor de “reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção,



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.

montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos” (art. 12, CDC). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304/SP (2013/0131105-5), Rel: NANCY ANDRIGHI, DJe 19.05.2014).

(STJ-1088288) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.343.283/RJ (2018/0201781-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 02.10.2018).

Não se desconhece que a segurança é um dever implícito a toda e qualquer relação de consumo e o seu descumprimento pode acarretar a responsabilidade do fornecedor, portanto, não se pode tolerar que uma empresa de elevado poder econômico como o Supermercado Líder Cidade Nova, que atua em um ramo essencial à vida (venda/distribuição de produtos destinados à alimentação humana), não priorize a segurança dos seus consumidores, uma vez que esse bem jurídico tutelado (alimento) é básico para a saúde dos consumidores.

Ante o cenário de descumprimento deliberado e reiterado das Boas Práticas higiênico-sanitárias pelo Supermercado referido, além das obrigações de fazer e não fazer que precisam ser impostas por decisão judicial para compelir o ora requerido a cumprir a legislação consumerista, há a necessidade de impor, também por decisão judicial, a reparação dos danos coletivos causados aos consumidores, uma vez que sobejamente configurados.

---

### **2. 3 DO DANO MORAL COLETIVO**

---

Quanto ao dano moral, segundo Limongi França, é “aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”. Na lição de Neremias Domingo de Melo, “destaque-se que o legislador ordinário, ao instituir o Código de Defesa do Consumidor, foi coerente com as regras emanadas da:

---

“Constituição Federal no que diz respeito aos danos morais, pois além de prever a efetiva reparação o fez sem nenhuma limitação, de tal sorte que podemos afirmar que a reparação por danos morais aos consumidores lesionados deve ser ampla, total e irrestrita, não se subordinando a nenhuma espécie de tarifamento ou limitação”.

---

O autor supracitado, ao citar Carlos Alberto Bittar Filho, descreve o dano moral coletivo como “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação jurídica de um determinado círculo de valores coletivos” (*in* Dano Moral no Direito Brasileiro, 2008, Ed. Saraiva, pag. 65 e 73).

No caso analisado, entendemos ser cabível a aplicação do artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a conduta da empresa ora Requerida, pela venda/exposição à venda de alimentos com prazo de validade vencido e instalações em desacordo com os padrões higiênico-sanitários básicos, causa danos aos consumidores diretamente ou indiretamente atingidos.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:  
VII: O acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

---

Conforme se pode verificar nos autos, a empresa ora Requerida não se dispôs a corrigir as irregularidades identificadas no Relatório de Vistoria Técnica nº 811/2022 realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará em conjunto com o Departamento de Vigilância Sanitária, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, o que revela, por um lado, que a empresa não tem interesse em adequar-se espontaneamente e, por outro, que recalitra no cumprimento da legislação, de modo que o processo judicial para a determinação coercitiva de cumprimento de Boas Práticas nas atividades desta se mostra caminho inevitável.

A Lei nº 7.347/1985 estabelece, no artigo 3º, que: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, tornou-se possível veicular qualquer espécie de tutela jurisdicional, seja de natureza constitutiva, declaratória, mandamental e executiva, além do pedido condenatório.

É o que se infere do artigo 83 do CDC: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

E, por essa razão, aqui se pleiteia o pedido de natureza indenizatória por danos morais coletivos, além da adequação das atividades da empresa ora Requerida dentro dos parâmetros sanitários em vigor para a área de alimentos.

Além da previsão constitucional, no plano da legislação ordinária, o dano moral vem expresso no artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que versam sobre os direitos básicos dos consumidores, nestes termos:

---

“VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;  
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos”.

---

Inegavelmente, a demanda possui essência e contornos difusos que merecem a devida explanação.

O fato em tela trata de ofensa aos interesses consumeristas, uma vez que os consumidores incorrem em erro ao contratar com a ora Requerida, acreditando que estão adquirindo produtos em condições adequadas para consumo, quando em verdade levam para casa alimentos, armazenados de forma inadequada e/ou produzidos e manipulados em ambientes em desacordo com as condições mínimas de higienização.

Ressalte-se que a presente ação não visa à tutela de interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), que se caracterizam pela divisibilidade do direito material. Para a defesa dos interesses

individuais homogêneos, o CDC prevê o pedido de condenação genérica com o fim de os lesados se habilitarem no processo - demonstrando o dano sofrido a título individual.

No caso em apreço, o espectro de proteção é mais abrangente, porque, independentemente dos danos causados a cada indivíduo, a coletividade também foi lesada, uma vez que o dano moral coletivo não se limita ao sofrimento psíquico ou à dor pessoal, tradicionalmente afeta à reparação das lesões individuais, pois, a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo.

O STJ, em vários precedentes, já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, senão vejamos:

---

(STJ-1029768) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DÉBITO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 52, § 2º, DO CDC. VALORES ESSENCIAIS. LESÃO INTOLERÁVEL. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 6. A lesão de interesses individuais homogêneos pode acarretar o comprometimento de bens e institutos jurídicos superiores cuja preservação é cara à própria comunidade, vulnerando, pois, valores fundamentais da comunidade, razão pela qual é passível, em tese, de reclamar a compensação de danos morais coletivos. 7. Na hipótese em exame, todavia, a lesão ao direito previsto no art. 52, § 2º, do CDC não acarreta a violação de valores essenciais da sociedade e o não envio dos boletos



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.**

necessários à quitação do débito, ainda que possa configurar negativa de vigência à lei de regência, não configura lesão intolerável a interesse individual homogêneo, razão pela qual não há dano moral coletivo a ser indenizado. 8. Recurso especial conhecido interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL conhecido e desprovido. (Recurso Especial nº 1.643.365/RS (2016/0327319-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 07.06.2018). Sem destaques no original. (STJ-0856919) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. (...) b) "O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana"; c) "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010); d) "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014); e) "Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.09.2013, DJe 01.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 06.09.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 08.03.2012"; f) (...). (EDcl no Recurso Especial

nº 1.402.475/SE (2013/0299229-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 11.10.2017).

Por sua vez, Carlos Alberto Bittar Filho<sup>2</sup> define dano moral coletivo como “uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Em síntese, no caso de interesses individuais homogêneos, o pedido de condenação é genérico e cada lesado buscará a sua reparação material ou moral, bastando provar o dano e o nexo causal na fase de habilitação.

No tocante aos interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, a indenização pelos danos morais coletivos se destina ao fundo previsto no artigo 13 da Lei federal n.º 7.347/1985:

---

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

É que, diversamente dos individuais homogêneos, de natureza divisível, os difusos e coletivos são indivisíveis, daí a necessidade de se vincular a condenação em dinheiro ao fundo próprio.

Nesse contexto, Hugo Nigro Mazzilli<sup>3</sup> leciona que,

---

Segundo a lei vigente, se o produto da indenização se referir a danos indivisíveis, irá para o fundo do art. 13 da LACP, e será usado de maneira bastante flexível, em proveito da defesa do interesse lesado ou de interesses equivalentes àqueles, cuja lesão gerou a condenação judicial.

---

---

<sup>2</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 12, p. 44-62, out./dez. 1994. DTR\1994\399.

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.584.

Naturalmente, essa regra só vale para os interesses transindividuais indivisíveis, pois, se o proveito obtido em ação civil pública ou coletiva for divisível (no caso dos interesses individuais homogêneos), os valores serão destinados diretamente a repartição entre os próprios lesados.

Daí decorre a função punitiva do dano moral coletivo que se traduz na possibilidade de sua reparação quando se tratar de situações potencialmente causadoras de lesão a muitas pessoas.

Também, afigura-se presente o caráter pedagógico da condenação para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer.

Em voto, no âmbito de Recurso Especial já citado alhures (STJ - Recurso Especial nº 1.424.304/SP (2013/0131105-5), Rel: Nancy Andrighi, DJe 19.05.2014), a Exm<sup>a</sup> Sra. Ministra Nancy Andrighi observou:

---

(...)

26. Nesse compasso, a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa.

(...)

“[...] em sede de responsabilidade civil, e, mais especificamente, de dano moral, o objetivo a ser perseguido é oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado. [...] o ‘objeto’ primordial de tutela do ordenamento é a pessoa humana, que se configura como ‘sujeito e ponto de referência objetivo’ da situação jurídica subjetiva que o envolve ou que lhe diz respeito. Há, tecnicamente, [...] uma ‘cláusula geral de tutela da pessoa’, estabelecida a partir do art. 3º, I, da Constituição Federal. [...] Nesse sentido, o dano moral não pode ser reduzido à ‘lesão a um direito da personalidade’, nem tampouco ao ‘efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial’. Trata-se sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana [...]” (id. pg. 182).

---

Por sua vez, Flávio Tartuce<sup>4</sup> pondera que doutrinariamente a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando coibir novas condutas.

Diante do caso concreto, o Ministério Público requer a condenação da ora Requerida em R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais) a título de **quantum** indenizatório referente aos prejuízos morais suportados pela coletividade.

---

### **3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

---

Não há dúvida de que as atividades desenvolvidas pela empresa ora requerida, em descumprimento reiterado das Boas Práticas higiênico-sanitárias na área de alimentos, violando especialmente a RDC nº 216-ANVISA e Portaria 1.428/93 -MS constituem-se em prática comercial abusiva, que viola o direito de toda uma população de consumir produtos em condições de higiene satisfatórias.

Nessa situação, aplicável o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos encontram-se atendidos. O Procedimento Administrativo nº 000121-440/2022 em especial as ATEC nº 811/2022 e 160/2024, que acompanham a inicial, contém provas irrefutáveis dos danos aos consumidores, revelando a efetiva inadequação e resistência às normas aplicadas às Boas Práticas, ante as irregularidades nas condições higiênico-sanitárias, ora demonstradas.

As provas existentes nos autos revelam várias infrações sanitárias e a necessidade de estancar as condutas nocivas levadas a efeito pelo Supermercado ora Requerido.

---

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 404 e 405.

Quanto ao fundado receio de difícil reparação, têm-se os danos à saúde pública e aos direitos dos consumidores, que incorrem em erro ao consumir produtos alimentícios armazenados e manipulados em áreas sem as condições mínimas de higiene.

---

#### 4 – DOS PEDIDOS

---

Ante o amplamente exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça signatário, com base nos argumentos de fato e de direito narrado e, considerando suas atribuições constitucionais, requer:

**Liminarmente, inaudita altera pars**, seja determinado ao Supermercado ora demandado, implementar as medidas a seguir especificadas, sob pena de multa diária, a ser fixada por esse Douto Juízo, e demais medidas coercitivas em caso de descumprimento deliberado de decisão judicial:

- ▶ **Que apresente as documentações** em 30 [trinta dias]:
  - ▶ Licença Ambiental da Vigilância Sanitária/ Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua vigente;
  - ▶ Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico;
  - ▶ Licença Ambiental de Operação – LO.
- ▶ **Que adeque**, as instalações prediais de esgotamento sanitário, pois em algumas áreas de manipulação de alimentos, os ralos estão abertos nos pisos [vide fl. 5 da ATEC nº 160/2024];
- ▶ **Que adeque**, os coletores de resíduos que não estavam limpos e sem identificação quanto ao tipo de resíduo [vide fls. 5 e 6 da ATEC nº 160/2024];
- ▶ **Que realize**, o controle de pragas, pois foi constatado a infestação de moscas [vide fls. 6 e 7 da ATEC nº 160/2024];

---

Quanto as instalações e edificação (açougue, peixaria, sala fracionamento de frios e padaria, lanchonete e refeitório [vide fls. 7 a 9 da ATEC nº 160/2024];

---

- ▶ **Que adeque**, a estrutura física (piso, parede e teto), pois apresentavam desgaste, rachadura e trincas;

▶ **Que adeque**, a fiação elétrica, pois não estava protegida por tubulação, podendo causar acidentes;

▶ **Que adeque**, as portas, pois estavam danificadas e com presença de oxidação;

▶ **Que adeque**, o rodapé, que estava com acúmulo excessivo de sujo e limo, o **piso**, que estava quebrado acumulando água e restos de alimentos e, os **ralos**, que estavam destampados;

▶ **Que adeque**, a higiene dos equipamentos e utensílios, pois foi constatado mesas engorduradas, oxidadas com presença de biofilmes (película protetora para comunidades microbianas viverem aderidas em superfícies);

▶ **Que adeque**, o gotejamento, que foi encontrado em vários setores do supermercado;

▶ Quanto ao recebimento de produtos [vide fl. 9 da ATEC nº 160/2024]:

▶ Que **obtenha** termômetro calibrado para verificação da temperatura dos alimentos perecíveis;

▶ Que **adeque** os produtos, inserindo: data de validade, lote, número de registro, a integridade e higiene das embalagens produtos;

▶ Que **elabore planilha ou outra forma de controle** para os alimentos;

▶ **Que adeque**, o depósito de produtos não perecíveis, pois os produtos destinados à devolução ou descarte são segregados em local inapropriado [vide fl. 9 da ATEC nº 160/2024];

---

Quanto a câmara de produtos congelados/ refrigerados (hortifrutí, produtos lácteos, margarina, panificados, aves, carne, pescado, sorvete e outros) [vide fls. 10 a 12 da ATEC nº 160/2024]:

---

▶ **Que adeque**, a porta da câmara fria, pois não é totalmente vedada e as cortinas plásticas de proteção estão com presença de mofo;

▶ **Que instale**, termômetro no lado externo para indicar a temperatura interna da câmara;

▶ **Que adeque**, o piso, pois apresentava falhas, nas quais constatou-se acúmulo de incrustação;

▶ **Que adeque**, as luminárias, pois não são protegidas contra queda acidental e explosão;

▶ **Que adeque** o meio de armazenamento, pois fazem uso de paletes de madeira (não é higiênico, pois a madeira é permeável a umidade);

▶ **Que elabore planilha ou outra ferramenta** para controle de qualidade;

▶ **Que adeque** a condensação (gotejamento) no interior de uma das câmaras frias;

▶ **Que adeque** a higiene e organização das câmaras, pois foi constatado acúmulo de sujidade, materiais inservíveis, biofilme e incrustação;

▶ **Que adeque** o armazenamento dos alimentos para descarte, pois estavam armazenados em um carrinho de supermercado oxidado, sem identificação no interior da câmara fria;

---

Quanto ao açougue/ peixaria/ fracionamento de produtos lácteos [vide fls. 13 a 15 da ATEC nº 160/2024]:

---

▶ **Que documente** o controle de temperatura do equipamento de mensuração e sua manutenção periódica;

▶ **Que adeque**, o local, pois estava sujo, com material inservível e pragas, os móveis, equipamentos e utensílios estavam com higiene precária;

▶ **Que elabore** cartazes orientando a lavagem e desinfecção das mãos;

▶ **Que adeque**, a manipulação dos produtos de origem animal, pois não tem fluxo linear, podendo causar contaminação cruzada do alimento;

▶ **Que adeque**, a manipulação dos alimentos perecíveis, pois são expostos à temperatura ambiente sem controle de tempo durante a preparação do alimento;

▶ **Que identifique** as matérias-primas e os ingredientes quando não utilizados em sua totalidade, com as informações: designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após abertura ou retirada da embalagem original;

▶ **Que adeque**, a área destinada à seleção, limpeza e lavagem (área suja), pois não é isolada da área de preparo final (área limpa), por barreira física ou técnica;

▶ **Que obtenha, disponibilize e oriente** os clientes ao uso de luvas descartáveis para manipulação do pescado exposto à venda a granel.

---

**Quanto aos pedidos finais:**

---

1 – Seja julgada procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15, condenando-se o ora requerido em todas as obrigações de fazer formuladas em sede de tutela de urgência, de modo que haja a adequação das atividades da empresa demandada às Boas Práticas higiênico-sanitárias, com o fim de fazer cessar as condutas danosas à saúde pública e aos consumidores, conforme fartamente explanado nos autos;

2 - Requer que seja fixada multa, a ser arbitrada por esse douto juízo, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer pleiteadas.

Acaso a multa se mostre insuficiente, que no âmbito do poder geral de cautela dos magistrados, sejam determinadas outras medidas adequadas e cabíveis para a efetivação da tutela provisória;

3 – Seja a empresa ora requerida citada para apresentar, se assim o desejar, contestação à presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob pena de revelia e demais cominações legais;

4 – Protesta o autor pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, documentais, periciais, testemunhais; inclusive, a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC;

5 – A condenação da empresa ora requerida ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência, valores a serem depositados no Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos<sup>5</sup>;

6 – A condenação da empresa requerida em danos morais coletivos, no importe de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais) para a reparação das lesões e para a sanção dos lesadores, com a destinação de todos os valores ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais).

---

<sup>5</sup> Lei Complementar Estadual nº 23, de 23 de março de 1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO,  
URBANISMO, CONSUMIDOR, FUNDAÇÕES E  
ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DE  
ANANINDEUA/PA.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Ananindeua/PA, na data da assinatura digital.

**QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR**

1º Promotor de Justiça do Consumidor de Ananindeua/PA.

---

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

---

- 1 - José Orlando Sena do Rosário – Engenheiro Químico do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará;
- 2 - Thiago Rodrigues de Matos – Engenheiro Sanitarista e Ambiental do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará;
- 3 – Maria do Carmo Andion Farias – Técnica Esp. Médica Veterinária do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.